



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000084-43.2017.815.0541

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Geroncio Pereira de Araujo Filho

ADVOGADO: Alipio Bezerra de Melo Neto

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONCRETAS. DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE DEVE SER ACOLHIDA. PLEITO NEGADO. REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA APLICADA CONSOANTE OS RIGORES LEGAIS. DESPROVIMENTO.

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o acusado praticou o delito de roubo qualificado, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal deve ser mantida, eis que a vítima confirma, ao contrário do que aduz a defesa, sem demonstrar dúvida, que houve ameaça contra ela mediante uso de arma de fogo. E, neste contexto de crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, há que se dar credibilidade à palavra da vítima, como é questão já pacificada na jurisprudência pátria.

Pena aplicada em estrita consonância com os princípios legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Geroncio Pereira de Araujo Filho** (fls.94) contra sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos (fls. 88/92-v) que o condenou nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, e do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a uma **pena definitiva de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multa; bem como à pena de advertência sobre os efeitos da droga.**

O apelante, em suas razões recursais (fls.101/109), pugna por sua absolvição, alegando que não praticou a conduta descrita na exordial acusatória, e que foi injustamente condenado pela referida sentença hostilizada, sendo apenas usuário de drogas.

Assevera a Defesa que os policiais que efetuaram busca na residência do réu nada encontraram, quer seja qualquer objeto roubado da vítima, tampouco arma de fogo. Entende que não há provas suficientes a ensejarem uma condenação, pelo que requer a absolvição do apelante.

De outra banda, caso não seja absolvido, pretende o réu o decote da qualificadora do emprego de arma de fogo, alegando que não houve apreensão de tal artefato, bem como a redução da pena aplicada ao recorrente, afirmando que houve exacerbação na sua aplicação.

Em contrarrazões (fls.114/117), o representante do Ministério Público, pugna pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja decotada a qualificadora do emprego de arma de fogo, mantendo-se a condenação.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer exarado pelo Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 125/136).

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de Apelação Criminal interposta por **Geroncio Pereira de Araujo Filho** (fls.94) contra sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos (fls. 88/92-v) que o condenou nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, e do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a uma **pena definitiva de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multa; bem como à pena de advertência sobre os efeitos da droga.**

A denúncia (fls. 02/04) narra que, “[...] no dia 11 de fevereiro de 2017, por volta das 07:30h, no Sítio Engenho Velho, neste Município de Pocinhos-PB, a vítima se encontrava consertando uma cerca na sua propriedade quando percebeu que o acusado estava quebrando a porta de acesso à cozinha da residência, oportunidade em que ao notar a aproximação da vítima, apontou-lhe uma arma de fogo, tipo revólver, dizendo: ‘*se der mais algum passo eu atiro.*’”

Prossegue a peça acusatória narrando que:

[...] Ato contínuo, a vítima, assustada, saiu correndo em busca de ajuda, momento em que fora alcançada pelo acusado, que a segurando pela camisa, levou-a ate o interior do imóvel, de onde subtraiu um botijão de gás de 13 kg e a importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Consta ainda que, após pegar os pertences do Sr. Manoel Andrade, idoso de 66 anos de idade, o denunciado desferiu-lhe vários chutes, causando-lhe

as lesões descritas em laudo médico [...], e o ameaçou dizendo: “*quando eu voltar aqui, se você não tiver dinheiro, eu vou lhe matar.*”

Comunicada dos fatos, a Polícia Civil empreendeu diligências para localizar o suspeito, o que somente veio a acontecer dois dias após os fatos, quando o imputado estava guiando uma motocicleta na localidade do Sítio Portela, nesta urbe. Na oportunidade, foi encontrada em poder do acusado uma pequena porção da substância *Cannabis Sativa Linneu* (consoante demonstra laudo de constatação [...]), a qual confessou ser para consumo próprio. [...]

Como visto, o apelante, em suas razões recursais (fls.101/109), pugna por sua absolvição, alegando que não praticou, no caso concreto, a conduta descrita na exordial acusatória, e que foi injustamente condenado pela referida sentença hostilizada, sendo apenas usuário de drogas. Quanto a este último fato nada foi questionado no recurso, sendo o réu confesso, bem como havendo o Laudo de Exame de Constatação de fls. 34.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

In casu, ao contrário do que afirmou o apelante, **a materialidade, assim como a autoria do crime de roubo qualificado**, restam sobejamente caracterizadas pelos depoimentos testemunhais, e demais provas até então existentes, tais como Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/11, Auto de Reconhecimento de fls. 18 e depoimentos testemunhais.

A **testemunha Givamberto de Farias**, policial civil que prendeu o acusado, confirmou em Juízo o depoimento prestado na esfera policial, confirmando que a vítima reconheceu o acusado, e informou que o Sr. Manoel estava bastante machucado na perna, em face dos chutes desferidos pelo acusado – Mídia de fls. 74.

A vítima, **Manoel de Andrade da Silva** (Mídia de fls. 74), prestou declarações em Juízo na presença do apelante e o reconheceu sem demonstrar nenhuma dúvida, confirmando que houve uso de arma de fogo por

aquele, também por ocasião da audiência. Confirmou as declarações prestadas perante o delegado de polícia, das quais se extrai que:

[...] No dia 11 do corrente mês e ano, por volta das 07:30 horas, estava consertando uma cerca na sua propriedade localizada no Sítio Engenho Velho de Pocinhos, quando ouviu o latido do cachorro; QUE ao verificar, visualizou uma motocicleta vermelha estacionada na frente da sua casa, ao mesmo tempo em que viu quando este indivíduo quebrava a porta da cozinha e danificou duas janelas; QUE ao se aproximar, o indivíduo apontou uma arma de fogo tipo revólver para sua pessoa e disse: “se der mais um passo eu atiro”; QUE saiu correndo a procura de ajuda, sendo seguido pelo indivíduo que pegou-o pela camisa arrastando-o da estrada até o interior da casa do declarante de onde roubou um botijão de gás, de 13kg, a importância de R\$ 20,00 e após pegar seus pertences o deixou deitado no solo da cozinha, dando-lhe vários chutes e ao sair de residência o ameaçou dizendo: “quando eu voltar aqui, que você não tiver dinheiro, eu vou lhe matar”; que além deste assalto feito à pessoa do declarante, outras vezes o referido acusado praticou o mesmo delito chegando a roubar um rádio, 01 furadeira Bosch, ferramentas, 01 celular LG [...]; [...] ao comparecer na delegacia, reconheceu sem sombra de dúvida como sendo a pessoa que praticou todos os assaltos a sua residência. [...] (fls. 16/17)

Interrogado, o réu nega a autoria, admitindo apenas que é usuário de maconha – Mídia de fls. 74.

No entanto, a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento probatório capaz de desconstituir a palavra da vítima. Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalina e inequivocamente que o acusado praticou o delito de roubo qualificado, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como pleiteado no presente apelo. A vítima reconheceu o acusado tanto na delegacia (Auto de Reconhecimento de fls.) quanto em Juízo, sem demonstrar nenhuma hesitação.

Em relação ao decote da qualificadora prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 157, Código Penal, tal pedido também não merece prosperar. É que a vítima confirma, ao contrário do que afirma a Defesa, sem demonstrar dúvida, que houve ameaça contra ela mediante uso de arma de fogo. Como sabido, à falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o respectivo emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples. Além disso, neste contexto de crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, há que se dar credibilidade à palavra da vítima, como é questão já pacificada na jurisprudência pátria. Colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que a apreensão ou sua ausência e a consequente impossibilidade de realização de perícia não afastam a causa de aumento de pena, se presentes outros elementos que demonstrem sua efetiva utilização nos crimes de roubo praticados com emprego de arma.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1695539/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS ALLAN E DAWLLER. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RÉU RONAN. DECOTE DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA APREENSAO DA ARMA OU PERÍCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CRIMINAL Nº 42 DO TJMG E SÚMULA 231 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...] - O pedido de decote de qualificadora não merece prosperar se há nos autos prova concreta do emprego de arma de fogo, especialmente através da palavra da vítima.

[...] - Recursos improvidos. (TJMG. APR 10024112721089001 MG. Relator: Doorgal Andrada. Publicação: 10/12/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DECOTE DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar no decote da qualificadora do emprego de arma, tendo em vista que a vítima consignou em juízo a sua utilização por parte do recorrente. Ademais, é dispensável a apreensão da arma de fogo quando sua utilização puder ser comprovada através de outros elementos, como é o caso dos autos.

[...] 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES. APL 00269011820118080035. Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS. Publicação: 05/03/2013)

No que tange à pretendida **redução da pena** imposta ao apelante, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelos oito elementos relacionados no

caput do artigo 59 do Código Penal, verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

In casu, analisando minuciosamente a sentença hostilizada (fls. 88/92-v)), e observando-se a pena base, entendo que a fixação da mesma em um ano acima do mínimo legal se mostrou justa e razoável ao caso, considerando que, de forma fundamentada, a circunstância da culpabilidade foi desfavorável ao réu.

Outrossim, houve o reconhecimento de uma agravante (art. 61, incisos II, *h*, do Código Penal) e de uma qualificadora - art. 157, § 2º I, devidamente comprovadas nos autos.

Porquanto, verifica-se que o Juiz sentenciante agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal.

Sendo assim, por todo o exposto, não merece reparo a decisão atacada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

